



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.474 - MS
(2018/0200464-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES - MS015728
HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS013493
EMBARGADO : MÁRIO CESAR CHAVES BINDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR - MS011229
WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS011231
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022, I, II, e III).

2. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) *decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil*; b) *recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente*; e c) *condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*" (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

3. No caso, provido o agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial interposto pelo ora embargado, impunha-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Omissão configurada.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.474 - MS
(2018/0200464-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES - MS015728
HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS013493
EMBARGADO : MÁRIO CESAR CHAVES BINDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR - MS011229
WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS011231
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os presentes embargos de declaração foram opostos por MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA contra o acórdão assim ementado (fl. 557):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO SEMINOVO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração.

2. A Corte de origem, após análise do conjunto probatório constante nos autos, entendeu que ficou comprovado que não há vícios de qualidade do produto e que o defeito apresentado pelo veículo "decorreu de abastecimento do tanque com combustível adulterado, o que resultou na corrosão da bomba injetora, situação esta que obviamente é de responsabilidade do autor". A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a embargante alega a existência de omissões no julgamento, especificamente no que se refere aos honorários recursais. Argumenta que, diante do não provimento do recurso especial interposto, os honorários advocatícios deveriam ter sido majorados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes.

O embargado apresentou impugnação (fls. 575/582). Afirma, em síntese, que não há omissão a ser sanada, pois *"não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição"* e *"os valores fixados nos autos desde a origem já superam em muito o percentual de 20% (vinte por cento) da condenação"* (fl. 581).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.474 - MS
(2018/0200464-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES - MS015728
HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS013493
EMBARGADO : MÁRIO CESAR CHAVES BINDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR - MS011229
WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS011231
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que houver, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em apreço, razão assiste à embargante.

Com efeito, esta eg. Turma deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, para reconsiderar a decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior às fls. 515/516, e, em novo julgamento, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O acórdão embargado, contudo, foi omisso quanto ao pedido de majoração de honorários advocatícios, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC/2015, formulado nas contrarrazões ao recurso especial (fls. 425/440).

Assim, reconhecido o vício, passa-se a sua correção.

A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) *decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;* b) *recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;* e c) *condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*" (Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 19.10.2017).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majorar os honorários advocatícios fixados na origem no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0200464-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.342.474 /
MS

Números Origem: 08132130820158120001 0813213082015812000150002 813213082015812000150002

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÁRIO CESAR CHAVES BINDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR - MS011229 WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS011231
AGRAVADO	: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES - MS015728 HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS013493
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES - MS015728 HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS013493
EMBARGADO	: MÁRIO CESAR CHAVES BINDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR - MS011229 WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS011231
INTERES.	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luis Felipe Salomão.